

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
------------------------------------------------------------

---

Acórdão:	24.445/23/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.002223858-70	
Impugnação:	40.010154320-76	
Impugnante:	Visual Comércio de Material Hospitalar Ltda	
	IE: 062732072.00-93	
Proc. S. Passivo:	José Lacerda Machado Júnior /Outro(s)	
Origem:	DF/Belo Horizonte - 5	

---

***EMENTA***

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA.** Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias sujeitas à ST/Interna (constante do Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), provenientes de outras unidades da Federação. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 14 e 46, inciso II, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST, devido pelas entradas de mercadorias relacionadas no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que os remetentes, substitutos tributários por força de protocolo de ICMS, deixaram de reter/recolher o imposto devido. Atribuição de responsabilidade ao destinatário, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária em relação às aquisições de mercadorias elencadas no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (luvas de procedimento, seringas e agulhas), provenientes de outras unidades da Federação, no período de 01/06/17 a 31/07/21.

A Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST em relação a entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária interna, nos termos do disposto no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, e a entradas de mercadorias oriundas dos estados de Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS nº 126/13) e de São Paulo (Protocolo ICMS nº 37/09), cujos remetentes, substitutos tributários por força de Protocolo de ICMS, não realizaram a retenção e o recolhimento do imposto, sendo a

destinatária responsável, conforme previsto no art. 15 do mesmo Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA, às págs. 33/40, nos seguintes termos, em apertada síntese:

- inicialmente, a Impugnante requer a realização de prova pericial contábil, nos termos do art. 142, inciso II, do RPTA, por entender imprescindível e relevante para demonstrar e comprovar que as pretensas infrações apontadas pelo Fisco não procedem, uma vez que no período autuado ocorreram devoluções de mercadorias, o que não teria sido observado pela Fiscalização;

- a Impugnante afirma que as duas multas de revalidação aplicadas têm caráter confiscatório, visto que somadas, representam o patamar absurdo e ilegal de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto exigido.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação nos autos do presente e-PTA, às págs. 41/45, refuta as alegações da Defesa.

Na oportunidade, acata parcialmente a alegação da Defesa, quanto à existência de nota fiscal de devolução, e reformula o lançamento.

Requer, ao final, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

### **Da Reformulação do Lançamento e do aditamento à impugnação**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 47/48 e às págs. 66/67, excluindo as exigências relativas à Nota Fiscal nº 214423, de devolução, emitida em 24/07/20.

Acosta aos autos novo Relatório Fiscal Complementar, Anexos 1 a 5 reformulados (planilhas em Excel), e novo Demonstrativo do Crédito Tributário de págs. 56/59 dos autos.

Apesar de ter sido regularmente notificada, a Impugnante não se manifesta.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 70/77, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 47/67

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária em relação às aquisições de mercadorias elencadas no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (luvas de procedimento, seringas e agulhas), provenientes de outras unidades da Federação, no período de 01/06/17 a 31/07/21.

A Autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST em relação a entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária interna, nos termos do disposto no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, e a entradas de mercadorias oriundas dos estados de Mato Grosso do Sul (Protocolo ICMS nº 126/13) e de São Paulo (Protocolo ICMS nº 37/09), cujos remetentes, substitutos tributários por força de Protocolo de ICMS, não realizaram a retenção e o recolhimento do imposto, sendo a destinatária responsável, conforme previsto no art. 15 do mesmo Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes anexos constantes do grupo Provas do e-PTA:

- Anexo 1 - Demonstrativo de Cálculo - ST Interna e ST Protocolo;
- Anexo 2 - Demonstrativo mensal de Cálculo do ICMS ST - ST Interna e ST Protocolo;
- Anexo 3 - Demonstrativo do Crédito Tributário - ST Interna e ST Protocolo;
- Anexo 4 – Resumo Mensal do Crédito Tributário e
- Anexo 5 – Consolidado do Crédito Tributário.

A Impugnante requer a realização de prova pericial contábil, nos termos do art. 142, inciso II, do RPTA, por entender imprescindível e relevante para demonstrar e comprovar que as pretensas infrações apontadas pelo Fisco não procedem, uma vez que no período autuado ocorreram devoluções de mercadorias, o que não teria sido observado pela Fiscalização.

Registre-se que o Fisco reformulou o lançamento para exclusão de nota fiscal de devolução, conforme Termo de Reformulação de Lançamento e demonstrativos acostados aos autos.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, este não foi apreciado em face do óbice presente no inciso I do § 1º do art. 142 do RPTA, que assim dispõe:

RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Mediante análise das notas fiscais de entradas de mercadorias, em operações interestaduais, o Fisco constatou que a Autuada adquiriu mercadorias relacionadas no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST, nas seguintes situações:

- de fornecedores localizados em estados não signatários de protocolo de ICMS, sendo a Autuada responsável pelo recolhimento do imposto no momento da entrada, em território mineiro, conforme disposto no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02;

- de fornecedores localizados em Mato Grosso do Sul e São Paulo, estados esses signatários de protocolos de ICMS, sendo a Autuada, portanto, responsável pelo recolhimento do imposto, conforme disposto no art. 15 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A atribuição de responsabilidade da Autuada, em relação às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente, encontra-se prevista no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...) (Grifou-se)

No tocante às entradas de mercadorias oriundas de São Paulo e Mato Grosso do Sul, estados estes com os quais Minas Gerais firmou os Protocolos de ICMS nºs 32/09 e 126/13, a responsabilidade do contribuinte substituído, no caso, a Autuada, decorre do disposto no art. 22, inciso II e § 18, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, por ter recebido a Autuada as mercadorias sem o recolhimento do imposto devido. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

(...)

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(...)

(Grifou-se)

As mercadorias em questão são luvas de procedimento, seringas e agulhas (NBM's 4015, 9018.31 e 9018.321), as quais encontram-se relacionadas no Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

***Efeitos de 1º/01/2016 a 20/07/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:***

“

12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	13.1	41,38
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra	13.3	-
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra	13.1	41,38
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra	13.1	41,38

”

A base de cálculo do ICMS/ST foi apurada, em conformidade com o disposto no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3 do Anexo XV do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

**Efeitos de 1º/01/2016 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:**

"3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;"

Verifica-se que, para apuração da base de cálculo do ICMS/ST, foi utilizada a MVA Ajustada, com base no § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, cujos percentuais da MVA original, vinculados à NCM, são aqueles constantes do Capítulo 13 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada =  $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os cálculos do imposto devido estão demonstrados nos Anexos 1 a 5 do grupo Provas do e-PTA.

Frisa-se que, para todas as operações objeto de autuação, não houve qualquer recolhimento do imposto por parte dos remetentes, conforme verificado pelo Fisco.

Registra-se que a Autuada não apresentou quaisquer argumentos acerca de sua responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, nem tampouco sobre os cálculos realizados pelo Fisco, tendo se limitado a arguir que não foram consideradas as devoluções ocorridas no período.

Cabe destacar que, dentre as notas fiscais de aquisição autuadas, foi identificada apenas uma nota fiscal de devolução (NF-e nº 214.423), a qual foi excluída da apuração, mediante Termo de Reformulação de Lançamento.

Por oportuno, esclareça-se que, havendo aplicação da substituição tributária sobre a mercadoria e ocorrendo a sua devolução em operação interestadual, ou seja, a não ocorrência do fato gerador presumido, é possibilitado, ao substituído, o direito a se restituir do ICMS/ST recolhido a favor da unidade Federada de destino da mercadoria (no caso, Minas Gerais), bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente (substituto), nos termos do art. 23, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV e do art. 66, § 10, todos do RICMS/02.

Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Registra-se que a multa de revalidação foi corretamente exigida, nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) na substituição tributária interna, e no percentual de 100% (cem por cento) nas entradas de mercadorias oriundas de estados

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários de protocolos de ICMS, conforme disposto no § 2º do art. 56 acima transcrito.

Os Protocolos de ICMS que foram consignados no Auto de Infração para fins de aplicação da multa de revalidação em dobro são: Protocolo ICMS nº 37/09 (São Paulo) e Protocolo ICMS nº 123/13 (Mato Grosso do Sul).

Quanto à alegação de que as multas impostas são confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e das multas de revalidação, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 47/67, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Danilo Militão da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2023.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Relator**

*m*